

Justiça multiportas e economia processual: relevância da autocomposição à luz dos princípios do processo civil brasileiro e do ODS 16

Multi-door Justice and procedural economy: the relevance of self-composition in light of the principles of Brazilian civil procedure and SDG 16

DOI: <https://doi.org/10.63601/resmpu.2025.v3.n2.e-32005>

Recebido em 29.10.2025 | Aprovado em 20.05.2026

Ana Clara Vieira Abrantes

<https://orcid.org/0009-0006-1369-6926>

Acadêmica de Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

Ana Clara Trajano Bezerra

<https://orcid.org/0009-0007-8857-7689>

Acadêmica de Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

João de Deus Quirino Filho

<https://orcid.org/0009-0001-4724-0461>

Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino (UMSA). Doutor em Administração pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul (USCS). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Potiguar (UnP). Professor da graduação e da pós-graduação do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Advogado.

Resumo

O presente trabalho tem como tema a Justiça Multiportas e sua relação com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 16 (ODS 16) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que visa promover sociedades pacíficas, garantir o acesso à justiça e fortalecer instituições eficazes. O estudo busca compreender a evolução histórica e normativa do sistema multiportas no Brasil, sua base constitucional e processual no Código de Processo Civil, bem como sua contribuição para a efetivação do princípio do acesso à justiça e para a concretização do desenvolvimento sustentável. A pesquisa tem caráter qualitativo e exploratório, fundamentando-se em análise bibliográfica e documental, com base em doutrina, legislação e relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Constatou-se que, embora o Brasil posua avanços significativos na normatização da autocomposição, ainda há desafios culturais e estruturais que dificultam a consolidação da mediação, conciliação e arbitragem como meios efetivos de resolução de conflitos. Conclui-se que o sistema multiportas, ao promover celeridade, diálogo e cooperação, representa um instrumento essencial para o fortalecimento da justiça democrática e para o cumprimento das metas do ODS 16, sendo necessário, contudo, o investimento em educação jurídica e mudança de cultura para sua plena efetividade.

Justiça multiportas; acesso à Justiça; objetivos de desenvolvimento sustentável.

Abstract

This paper addresses Multi-Door Justice and its relationship with Sustainable Development Goal 16 (SDG 16) of the United Nations (UN) 2030 Agenda, which aims to promote peaceful societies, ensure access to justice, and strengthen effective institutions. The study seeks to understand the historical and normative evolution of the multi-door system in Brazil, its constitutional and procedural basis in the 2015 Code of Civil Procedure, as well as its contribution to the implementation of the principle of access to justice and the achievement of sustainable development. The research is qualitative and exploratory in nature, based on bibliographic and documentary analysis, based on doctrine, legislation, and reports from the National Council of Justice (CNJ). It was found that, although Brazil has made significant progress in the regulation of self-composition, cultural and structural challenges still hinder the consolidation of mediation, conciliation, and arbitration as effective means of dispute resolution. It is concluded that the multi-door system, by promoting speed, dialogue, and cooperation, represents an essential instrument for strengthening democratic justice and achieving the SDG 16 targets. However, investment in legal education and cultural change is necessary for its full effectiveness.

Keywords

Multi-Door Justice; access to Justice; sustainable development goals.

Introdução

O Direito Processual, ramo fundamental do ordenamento jurídico, estrutura os meios pelos quais se busca a tutela jurisdicional do Estado, assegurando o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a efetividade da prestação jurisdicional. Dentro desse universo, o processo civil brasileiro destaca-se como o instrumento formal destinado à solução de conflitos de natureza civil, regido por princípios que norteiam sua condução, como o da economia processual, o da cooperação e o da razoável duração do processo. Esta pesquisa está relacionada com o eixo de Direito Processual Civil e Direito Constitucional.

Nesse contexto, o modelo da Justiça Multiportas emerge como uma resposta moderna e eficiente à crise de acesso à justiça e ao fenômeno da judicialização em massa. Inspirado na busca por métodos alternativos e mais adequados de resolução de conflitos, esse sistema propõe a coexistência de diferentes formas de tratamento dos litígios, entre elas a conciliação, a mediação e a negociação, valorizando os meios autocompositivos. Essa proposta coaduna-se diretamente com o princípio da economia processual, uma vez que busca soluções mais céleres, menos onerosas e mais sustentáveis, tanto para os jurisdicionados quanto para o próprio Poder Judiciário.

A justificativa para a realização deste estudo reside na relevância atual e no crescimento da autocomposição como instrumento de efetivação de direitos e de promoção de um sistema de justiça mais eficiente, participativo e sustentável. Ao mesmo tempo, observa-se sua consonância com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 16 da Agenda 2030 da ONU, que visa promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

O objetivo geral deste artigo é analisar a importância dos sistemas de autocomposição de conflitos no contexto da Justiça Multiportas, à luz dos princípios do processo civil brasileiro, com especial destaque para a economia processual e sua contribuição ao cumprimento do ODS 16. Em relação aos objetivos específicos, pretendeu-se pesquisar sobre a historicidade do sistema de justiça multiportas no Brasil, bem como sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, sobretudo o n. 16, que versa acerca da construção de uma justiça eficiente, inclusiva e pacífica, e de como esse objetivo se relaciona com o princípio do acesso à justiça.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com abordagem dedutiva, partindo de princípios gerais do Direito Processual para a análise específica da autocomposição no modelo multiportas. O nível de pesquisa é exploratório, e a técnica utilizada é a pesquisa bibliográfica e documental, com consulta a doutrinas, legislações, artigos científicos e documentos oficiais da ONU e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). No âmbito qualitativo, procedeu-se à pesquisa em artigos científicos, sites jurídicos, Código de Direito Processual Civil e na Constituição Federal de 1988. Utilizou-se a pesquisa quantitativa, uma vez que se realizou uma busca de dados referente aos termos "Mediação", "Conciliação" e "Arbitragem", encontrados no Código de Processo Penal (CPC) vigente, havendo posteriormente a mineração destes e sua compilação em tabela, que contém os dados encontrados na presente pesquisa.

Como resultado, espera-se demonstrar que os sistemas autocompositivos, integrados à lógica da Justiça Multiportas, promovem a efetividade dos direitos fundamentais, racionalizam o uso da máquina judiciária e fomentam a cultura da paz, consolidando-se como instrumentos indispensáveis para um sistema de justiça contemporâneo, democrático e alinhado ao desenvolvimento sustentável.

O referencial teórico deste estudo está organizado em três tópicos distintos. O primeiro apresenta uma pesquisa histórico-cultural em relação ao surgimento do processo de autocomposição no Brasil e no mundo. O segundo aborda os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e o acesso à justiça. O terceiro tópico, por sua vez, discorre mais precisamente sobre o Objetivo n. 16 dos ODS e a importância do sistema de autocomposição dos conflitos.

Conclui-se que o sistema multiportas, ao promover celeridade, diálogo e cooperação, representa um instrumento essencial para o fortalecimento da justiça democrática e para o cumprimento das metas do ODS 16, sendo necessário, contudo, o investimento em educação jurídica e a mudança de cultura para sua plena efetividade. Será abordada em seguida a questão histórico-cultural de surgimento da justiça multiportas no Brasil e no mundo.

1 O sistema de justiça multiportas no Brasil: historicidade e noções introdutórias

Para iniciar a pesquisa é importante entender no que consiste a justiça multiportas: ela funciona como um método alternativo para a resolução do litígio, que pode se dar através da conciliação, da mediação ou da arbitragem. Essas possuem características específicas entre si, mas muito relacionam-se no quesito celeridade processual, princípio previsto pela Constituição Federal de 1988, e adotado pelo Código de Processo Civil, após sua reforma em 2015, no qual ganhou um teor mais humanizado e baseado nos princípios constitucionais.

Para prosseguir, é imprescindível compreender também a historicidade do sistema de justiça multiportas no Brasil. Foi em 1990 que os métodos autocompositivos ganharam força na América Latina, através de documentos emitidos pelo Banco Mundial e pela Organização das Nações Unidas, por meio do Conselho Econômico e Social.

A Constituição de 1824, outorgada por Dom Pedro I, embora inserida em um contexto de centralização política, já apresentava, em suas disposições, indícios iniciais de autonomia do Poder Judiciário. Nesse sentido, o Título VI, especialmente os arts. 161 e 162, evidenciava a presença embrionária de mecanismos voltados à solução consensual de conflitos, ao prever a atuação dos chamados “juízes de paz”. O art. 162, em particular, atribuía a esses agentes a função de promover a conciliação entre as partes, antes da instauração formal do litígio, o que revela uma preocupação precoce com a pacificação social por meios não adversariais. Ressalte-se que essa Constituição foi a única, no constitucionalismo brasileiro, a estabelecer expressamente a obrigatoriedade da tentativa de reconciliação como etapa prévia ao ajuizamento da demanda (Brasil, 1824).

Por sua vez, a Constituição de 1937, conhecida como “Constituição Polaca”, instituiu um novo arranjo institucional ao substituir a Constituição de 1934, conferindo maior centralização ao

poder estatal. Em seu art. 18, alínea "d", admitia-se a competência dos Estados para legislar sobre organização administrativa, o que, ainda que de forma indireta, impactava a estrutura dos mecanismos de resolução de conflitos. Posteriormente, a Constituição de 1988 consolidou, em seu art. 98, incisos I e II, a institucionalização dos Juizados Especiais e da Justiça de Paz, reforçando a valorização de métodos consensuais e céleres de solução de controvérsias.

Nesse contexto evolutivo, destaca-se o surgimento da expressão "Justiça Multiportas" (*Multi-door Courthouse*), formulada na década de 1970, nos Estados Unidos, no âmbito do movimento de *Alternative Dispute Resolution* (ADR). Tal movimento emergiu como resposta à crise do sistema judicial norte-americano, caracterizada pela morosidade, elevados custos e excessiva litigiosidade, propondo a diversificação dos meios de resolução de disputas como estratégia de ampliação do acesso à justiça e de eficiência do sistema (Mundim, 2017).

Em 1976, durante a histórica *Pound Conference*, organizada pela *American Bar Association*, o professor Frank Sander, da Universidade de Harvard, apresentou a proposta de criação de um "tribunal multiportas", em que cada tipo de conflito seria encaminhado ao método mais adequado de solução. Segundo Sander (1976, p.84), "o tribunal multiportas é um centro de triagem que direciona cada disputa para o processo que melhor se adequa às suas características, de modo a garantir eficiência e satisfação das partes".

A proposta de Sander representou uma verdadeira mudança de paradigma, pois deslocou o foco da justiça estatal única para um sistema plural e flexível, capaz de oferecer múltiplas vias de resolução, tanto judiciais quanto extrajudiciais. Dessa concepção, o modelo se expandiu rapidamente para países como Canadá, Reino Unido, França e Austrália, influenciando reformas institucionais e políticas públicas voltadas ao acesso plural à justiça.

Entre as principais contribuições teóricas do movimento ADR, destaca-se a de Mauro Cappelletti *et al.* (1988, p. 12), quando afirma que o verdadeiro acesso à justiça "não se resume ao ingresso em juízo, mas à obtenção de resultados justos e socialmente eficazes". Em consonância, Moore (1996, p. 45) entende a mediação como "um processo estruturado de negociação assistida que promove o diálogo e restaura a comunicação entre as partes", enquanto Menkel-Meadow (2001, p. 23) enfatiza que os métodos autocompositivos representam "um avanço civilizatório no tratamento dos conflitos, por substituírem o confronto pela colaboração".

Dessa forma, o conceito de Justiça Multiportas passou a ser compreendido não apenas como uma técnica, mas como uma filosofia institucional, orientada por valores como a celeridade, a economia processual, a pacificação social e o protagonismo das partes na construção da solução. No Brasil, por sua vez, a influência do modelo norte-americano chegou no final da década de 1980, coincidindo com o processo de redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou o acesso à justiça como direito fundamental, conforme disposto no art. 5º, XXXV. Essa previsão constitucional abriu espaço para uma leitura mais ampla da função jurisdicional, admitindo a coexistência de meios consensuais e heterocompositivos.

Conforme sustenta Watanabe (2011, p. 36), o acesso à justiça deve ser compreendido "não apenas como acesso ao Judiciário, mas como acesso à ordem jurídica justa", o que pressupõe o fortalecimento dos métodos consensuais. Com base nessa concepção, o país iniciou

sua caminhada rumo à justiça multiportas com a Lei n. 9.099/1995, que criou os juizados especiais cíveis e criminais, estabelecendo princípios de oralidade, simplicidade e celeridade e priorizando a conciliação como forma preferencial de resolução.

Em seguida, a Lei n. 9.307/1996 (Lei de Arbitragem) legitimou a arbitragem como meio eficaz e autônomo de solução de litígios entre particulares, e a Lei n. 10.259/2001 instituiu os juizados especiais federais, ampliando o alcance da política conciliatória para causas contra a União e suas autarquias.

O verdadeiro marco institucional, porém, foi a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que implantou a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. A referida resolução criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), consolidando a ideia de que o Judiciário deve oferecer múltiplas portas de entrada, cabendo ao cidadão escolher a mais adequada. Nessa perspectiva, Almeida (2017, p. 22) observa que “a Resolução n. 125 representou uma mudança de paradigma, ao reconhecer que o acesso à justiça não é sinônimo de acesso ao processo, mas de acesso à solução justa e dialogada”.

Com o advento do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), o modelo multiportas ganhou força normativa. O art. 3º, §3º, dispõe que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público”. Já o art. 334 instituiu a audiência de conciliação e mediação prévia, reforçando a ideia de que o processo deve servir à pacificação e não ao prolongamento do litígio. Conforme ensina Grinover (2010, p. 19), “a justiça multiportas promove a humanização da jurisdição, ao privilegiar o diálogo e a corresponsabilidade das partes na construção do consenso”.

Todavia, como observa Spengler (2019, p. 51), a consolidação efetiva do modelo no Brasil depende de uma mudança cultural profunda, capaz de superar a mentalidade litigiosa e fortalecer a cultura da paz. Nessa mesma linha, Watanabe (2011, p. 42) afirma que o maior desafio é “transformar a cultura da sentença em cultura do consenso”, tarefa que exige compromisso ético, institucional e pedagógico de todos os atores do sistema de justiça.

A partir da década de 2020, a Justiça Multiportas ingressou em uma nova fase marcada pela transformação digital. A pandemia de COVID-19 acelerou o uso de ferramentas tecnológicas voltadas à autocomposição, como o Balcão Virtual, o Juízo 100% Digital e as plataformas de mediação *online*, que tornaram possível a realização de conciliações e mediações a distância, democratizando o acesso e reduzindo custos. De acordo com Pinheiro (2022, p. 57), essa fase inaugura a *Justiça Multiportas 4.0*, caracterizada pela integração entre tecnologia, inteligência artificial e métodos consensuais de resolução de disputas.

Assim, pode-se afirmar que a trajetória da Justiça Multiportas, tanto no Brasil quanto no mundo, representa uma evolução histórica do modelo tradicional de jurisdição para uma justiça plural, democrática e participativa, que reconhece a complexidade dos conflitos e oferece múltiplos caminhos para a sua resolução. Desde a proposta de Frank Sander em 1976 até as políticas públicas brasileiras do século XXI, o movimento consolidou-se como uma política pública estruturante, voltada à pacificação social e à promoção de uma cultura de diálogo.

Conforme sintetiza Spengler (2019, p. 58), "a Justiça Multiportas é expressão de um novo paradigma civilizatório, em que a cooperação substitui a competição e o diálogo supera o litígio".

Em síntese, a Justiça Multiportas reflete um processo histórico que alia inovação normativa, transformação cultural e compromisso social. Ao articular teoria e prática, direito e cidadania, o modelo reafirma o papel da justiça não apenas como instituição punitiva, mas como instrumento de construção da paz social, fundamento maior de um Estado verdadeiramente democrático de direito.

2 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e o princípio de acesso à justiça

O desenvolvimento sustentável foi um conceito elaborado durante anos, mas que teve a sua concretude com a Agenda 2030, elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015, por meio da qual vários países mundiais se comprometeram a realizar os objetivos projetados na agenda até o ano de 2030. Foram definidos ao total 17 objetivos. O desenvolvimento sustentável se caracteriza como um direito fundamental e, segundo Corrêa e Gomes (2011), o direito fundamental ao desenvolvimento seria um direito básico de todo o ser humano, especialmente em países menos favorecidos que anseiam por seu próprio desenvolvimento. Dessa forma, o desenvolvimento sustentável ganha caráter de direito universal. Fazendo uso de um recorte com foco nas questões jurídicas processuais, é válido destacar, em especial, o Objetivo 16 "Paz, Justiça e Instituições Eficazes".

Esse objetivo em específico tem como foco essencial garantir o acesso à justiça. O Novo Código de Processo Civil dedica seus artigos iniciais a concretizar os princípios que regem as obrigações processuais desenvolvidas dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Logo no art. 1º do CPC fica disposto que: "O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código" (Brasil, 2015).

Dentre os inúmeros princípios implícitos e expressos no código de processo civil, destaca-se o do acesso à justiça, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988. O princípio do acesso à justiça é pressuposto básico para que os demais princípios processuais sejam efetivados. Além disso, é possível visualizar o acesso à justiça como um direito universal, sendo este um direito de ampla abrangência para garantir a todos o acesso à justiça e a efetividade dos procedimentos para promover a manutenção da democracia (Spessatto; Cescon, 2023, p.10). Dessa forma, o Objetivo 16 busca fazer com que esse direito seja garantido na prática de todos os ordenamentos jurídicos. No entanto, surge uma grande problemática para a justiça brasileira, a de como efetivar esse princípio na prática com a constante morosidade do sistema judiciário.

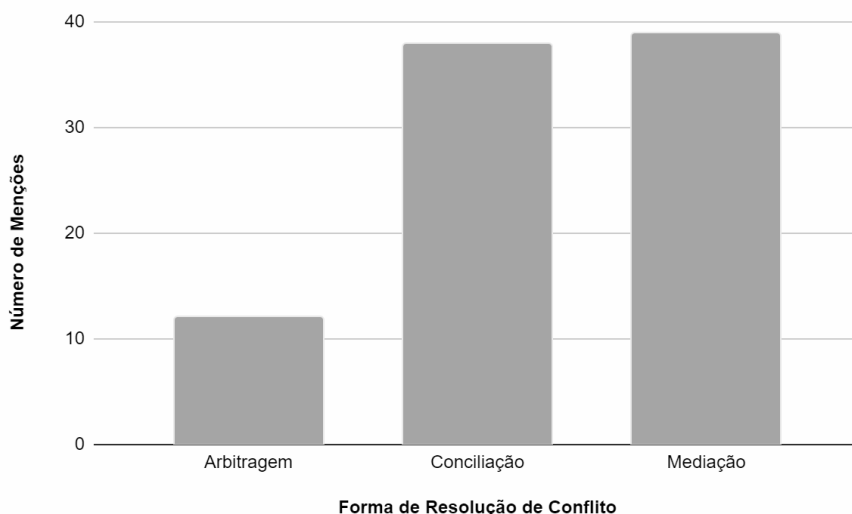
Por essas razões observa-se um grande esforço do CPC de efetivar a prática da justiça multiportas, ou seja, evitar que conflitos menores tenham que sempre recorrer aos métodos interventivos do estado na resolução de seus conflitos, sendo que existe a opção da resolução pelas vias da autocomposição como na arbitragem e conciliação. Assim, o princípio

do acesso à justiça se desenvolve ao lado do processo de desjudicialização dos conflitos, na qual os litígios podem ser resolvidos sem a presença do ente estatal (Hill, 2020, p. 389).

O próprio CPC, no art. 165, §2º e §3º, diferencia essas formas de resolução de conflitos. Na conciliação, o conciliador atua, preferencialmente, quando as partes não possuem relação anterior ao conflito, no qual podem sugerir formas de resolução do conflito sempre respeitando a vontade das partes, sem qualquer constrangimento ou intimidação. Já na mediação, o mediador atua quando as partes possuem um vínculo anterior ao conflito, mas nessa forma de resolução as partes precisam por si encontrar soluções com benefícios mútuos (Brasil, 2015).

Para destacar a importância dada pelo Código de Processo Civil às formas alternativas de resolução de conflitos, apresenta-se, na figura 1, a quantidade de vezes que essas formas são mencionadas expressamente dentro do texto legal.

Figura 1 – Número de menções e formas de resolução de conflito no Código de Processo Civil



Fonte: Autoria Própria (2024).

Sendo assim, é possível observar a importância dada pelo atual processo civil brasileiro às resoluções alternativas de conflitos. A partir do gráfico, visualiza-se a proporcionalidade na menção das palavras *conciliação* e *mediação*, evidenciando o caráter próximo dessas duas formas de resolução. A palavra *arbitragem* é mencionada menos vezes, e uma das razões para essa ocorrência pode ser a existência de uma lei própria que disciplina as regras desse meio de resolução de conflitos.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) definiu que uma das metas do Poder Judiciário brasileiro é o de estimular a conciliação, no entanto, segundo dados da Justiça em Números, o índice atual de conciliação, até o momento de realização dessa pesquisa, foi de 11,70% em

2026. Esse dado foi obtido em consulta ao *Painel Justiça em Números*, disponibilizado pelo CNJ no ano de 2026, e representa o índice de conciliação nos últimos 12 meses.

Observa-se uma dificuldade e resistência na implementação da conciliação, assim como de outros sistemas alternativos de resolução de conflitos. Hill (2020, p. 405) ressalta que o avanço da desjudicialização depende também de uma mudança de cultura dos juristas, com o objetivo de reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário e permitir a concretização do devido processo legal extrajudicial. Isso significa dizer que a simples positividade do sistema multiportas não basta para que se presencie a efetividade dessas formas alternativas de resolução de conflitos; é necessário que também ocorra uma mudança de pensamento, tanto dos profissionais jurídicos, como dos cidadãos.

3 O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 16 e a importância do sistema de autocomposição dos conflitos

Dentre os 17 Objetivos de Desenvolvimento sustentável, estipulados pela Organização das Nações Unidas (ONU) para serem alcançados até o ano de 2030, destacam-se o Objetivo 16: "Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis", e a meta 16.3: "Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos" (ONU, 2015). É válido destacar que esse objetivo como efetivador do princípio de acesso à justiça possui um duplo sentido: não basta que as pessoas tenham acesso ao poder judiciário; é preciso que tenham suas demandas atendidas de forma justa a partir de instituições eficazes (Cargnin; Padilha, 2023, p. 11).

Levando em consideração a extrema desigualdade e morosidade presente no sistema jurídico brasileiro, os sistemas de autocomposição de conflitos revelam-se como ferramentas importantes para que o citado objetivo do desenvolvimento sustentável seja atingido. Destaca-se que a principal característica dos sistemas autocompositivos é o fato de que eles proporcionam uma maior celeridade na resolução dos conflitos, assim como a efetividade da composição participativa do processo.

A cooperação processual implica um processo civil constitucional onde o juiz não é solista. As decisões resultam da livre participação e do efetivo contraditório de todas as partes. Dessa forma, a coparticipação revela-se como a garantia da não surpresa dentro do processo, na qual a coparticipação será a regra dentro do curso processual (Mundim, 2017).

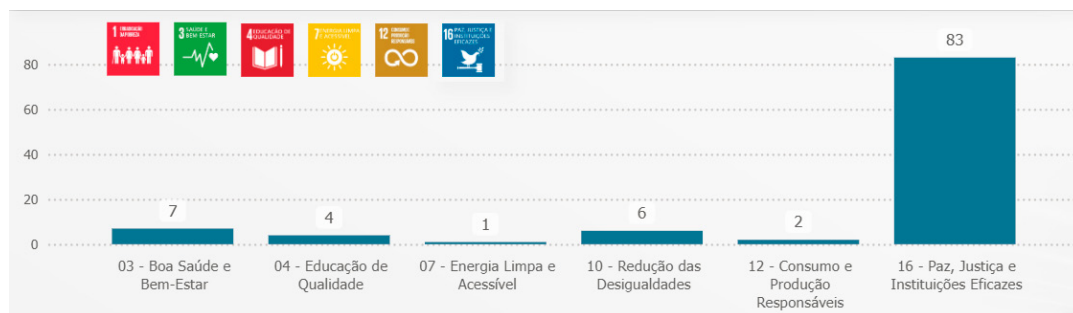
Ao se perceber a extrema morosidade do Judiciário na resolução dos litígios, desrespeitando o princípio da celeridade e o Objetivo 16 dos ODS, a autocomposição pode ser uma poderosa ferramenta na construção de um processo mais rápido, participativo e eficaz.

A conciliação, a mediação e a arbitragem permitem que, mesmo com a interferência de um terceiro, prevaleça aquilo que é acordado entre as partes litigantes. Tal fato possibilita que as partes cheguem a um consenso sobre o conflito, possibilitando uma maior eficácia e satisfação.

No entanto, ainda se observa que a efetividade do ODS 16 está ligada à superação da ideia de vencedor e vencido dentro das relações processuais (Cargnin; Padilha, 2023, p. 12). Esse

fato também se revela como um obstáculo na implementação das soluções autocompositivas dos conflitos. O mapeamento do ODS 16 no Judiciário é interessante e relevante principalmente porque uma parte desse mapeamento já é realizado pelo próprios tribunais superiores, como, por exemplo, ilustra o STJ:

Figura 2 – ODS16 no STJ



Fonte: Superior Tribunal de Justiça (STJ), 2026.

Em relação à quantidade de mapeamento, é possível observar na figura 2 que o ODS 16 se destaca como o mais relacionado e aplicado nos processos. Acredita-se que o resultado seja decorrente, inclusive, de uma aplicação da *Justiça 4.0* no objetivo de construir uma justiça inteligente com gestão de dados dos tribunais e desenvolvimento de políticas com base em evidências (Toscan, 2025, p. 232).

4 Considerações finais

A presente pesquisa possibilitou compreender que a Justiça Multiportas representa muito mais que uma simples técnica de racionalização procedimental ou um mecanismo auxiliar de redução da litigiosidade. Trata-se, em verdade, de uma transformação paradigmática na compreensão contemporânea do acesso à justiça, na medida em que desloca o foco exclusivo da jurisdição estatal adjudicatória para um modelo plural, democrático, cooperativo e participativo de tratamento dos conflitos. A partir dessa perspectiva, o sistema multiportas passa a ser compreendido como expressão de uma nova racionalidade jurídica, fundada na valorização do diálogo, da consensualidade e da corresponsabilidade das partes na construção das soluções jurídicas.

Ademais, ao longo da pesquisa, verificou-se que a evolução histórica da Justiça Multiportas está intimamente relacionada às transformações sociais, econômicas e institucionais que marcaram a crise do modelo tradicional de jurisdição. O crescimento exponencial da judicialização, associado à morosidade processual e à incapacidade estrutural do Poder Judiciário de responder, de forma célere e eficiente, às demandas sociais contemporâneas, revelou a necessidade de implementação de mecanismos alternativos e adequados de resolução de conflitos. Nesse cenário, a autocomposição passou a ocupar posição de destaque no ordenamento

jurídico brasileiro, especialmente após a Constituição Federal de 1988, a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o advento do Código de Processo Civil, os quais consolidaram normativamente a cultura do consenso e da cooperação processual.

Outrossim, foi possível observar que a adoção dos mecanismos autocompositivos guarda profunda consonância com os fundamentos constitucionais do processo civil democrático, sobretudo no que diz respeito aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência, da cooperação e do acesso à ordem jurídica justa. Isso porque o acesso à justiça não pode ser compreendido apenas sob a ótica formal da possibilidade de ingresso em juízo, mas, sobretudo, como a garantia material de obtenção de uma tutela jurisdicional efetiva, adequada e socialmente satisfatória. Nessa lógica, a conciliação, a mediação e a arbitragem revelam-se instrumentos capazes de promover soluções mais céleres, menos onerosas e mais compatíveis com a complexidade das relações humanas contemporâneas, favorecendo a pacificação social e a preservação dos vínculos interpessoais.

A pesquisa também evidenciou que a Justiça Multiportas possui relevante dimensão social e humanizadora, uma vez que rompe com a lógica puramente adversarial do processo tradicional e valoriza a autonomia da vontade das partes, o diálogo e a construção consensual das soluções. Diferentemente da cultura do litígio, pautada na ideia de vencedor e vencido, os métodos autocompositivos possibilitam uma atuação mais participativa dos sujeitos processuais, permitindo que as próprias partes assumam papel ativo na resolução de suas controvérsias. Tal circunstância fortalece não apenas a legitimidade das decisões construídas consensualmente, mas também a própria cidadania participativa, ao incentivar práticas voltadas à cultura da paz e à resolução colaborativa dos conflitos sociais.

Nesse contexto, observou-se que a relação entre a Justiça Multiportas e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 16 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas revela-se especialmente significativa. O ODS 16, ao propor a construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas, bem como a promoção do acesso à justiça para todos, ultrapassa a ideia tradicional de desenvolvimento limitada ao crescimento econômico, incorporando a dimensão institucional e democrática como elemento indispensável para a concretização da dignidade humana. Assim, a implementação de mecanismos autocompositivos contribui diretamente para a efetivação de uma justiça sustentável, capaz de reduzir desigualdades, ampliar o acesso aos direitos e fortalecer a confiança social nas instituições jurídicas.

Entretanto, apesar dos avanços normativos e institucionais identificados, o estudo demonstrou que ainda persistem obstáculos relevantes à consolidação plena da Justiça Multiportas no Brasil. Entre eles, destacam-se a permanência de uma cultura fortemente litigiosa, a resistência de parte dos operadores do Direito em relação aos métodos consensuais, a insuficiência de investimentos na formação técnica de mediadores e conciliadores e as desigualdades estruturais que dificultam o acesso efetivo da população aos meios adequados de resolução de conflitos. Soma-se a isso o fato de que os índices de conciliação no país ainda permanecem relativamente modestos, revelando que a simples previsão normativa não é suficiente para promover mudanças concretas na dinâmica social e institucional do sistema de justiça.

Além disso, percebeu-se que a efetividade da Justiça Multiportas exige uma profunda mudança cultural no âmbito jurídico brasileiro. Não basta reconhecer formalmente a importância da mediação e da conciliação; é necessário reconstruir a própria formação jurídica tradicional, historicamente orientada pela lógica do conflito e da sentença. A superação da denominada “cultura da judicialização” demanda uma atuação integrada entre universidades, tribunais, advocacia, Ministério Público e demais instituições do sistema de justiça, de modo a fomentar práticas voltadas à cooperação, à escuta ativa e à solução dialogada das controvérsias. Sob essa ótica, a educação jurídica desempenha papel fundamental na consolidação de uma nova mentalidade processual compatível com os valores democráticos e humanitários do constitucionalismo contemporâneo.

Outro aspecto relevante identificado ao longo da pesquisa refere-se à crescente influência da transformação digital no fortalecimento da Justiça Multiportas. O avanço das plataformas digitais de conciliação e mediação, intensificado especialmente após a pandemia de COVID-19, demonstrou que a tecnologia pode atuar como importante instrumento de democratização do acesso à justiça, ampliando a eficiência procedimental e reduzindo barreiras geográficas e econômicas. Contudo, também se faz necessário refletir criticamente sobre os riscos decorrentes da exclusão digital e da desigualdade tecnológica, de modo que a virtualização dos mecanismos consensuais não reproduza as mesmas vulnerabilidades já existentes no sistema tradicional de justiça.

Dessa maneira, conclui-se que a Justiça Multiportas deve ser compreendida como uma política pública estruturante e como elemento indispensável para a construção de um modelo de justiça mais democrático, eficiente, sustentável e humanizado. Sua relevância ultrapassa os limites da mera economia processual, alcançando dimensões éticas, sociais e constitucionais diretamente relacionadas à promoção da dignidade humana, da cidadania participativa e da pacificação social. Assim, a efetivação dos métodos autocompositivos não representa apenas uma alternativa à crise do Judiciário, mas um verdadeiro compromisso institucional com a construção de uma sociedade mais inclusiva, cooperativa e orientada pela cultura do diálogo.

Ademais, entende-se que a concretização do acesso à justiça no século XXI exige a superação de concepções reducionistas de jurisdição e a adoção de mecanismos capazes de oferecer respostas mais adequadas às múltiplas complexidades dos conflitos contemporâneos. Nesse sentido, a Justiça Multiportas revela-se compatível não apenas com os princípios constitucionais do processo civil brasileiro, mas também com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito da Agenda 2030 da ONU. Assim, reafirma-se que promover acesso à justiça significa garantir não apenas o direito de ação, mas, sobretudo, a possibilidade concreta de obtenção de soluções justas, efetivas, céleres, participativas e socialmente transformadoras.

Por fim, cumpre destacar algumas limitações identificadas no desenvolvimento desta pesquisa, no que se refere à escassez de dados empíricos atualizados e específicos acerca da efetividade prática dos mecanismos autocompositivos em determinados segmentos do Poder Judiciário brasileiro, sobretudo no que concerne aos impactos qualitativos da mediação e da conciliação na satisfação das partes e na redução efetiva da litigiosidade.

Ressalta-se também uma limitação com a própria amplitude temática do objeto estudado, uma vez que a articulação entre Justiça Multiportas, princípios processuais e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável envolve múltiplas dimensões jurídicas, sociais e institucionais, impossibilitando um aprofundamento exaustivo de todos os aspectos pertinentes dentro dos limites metodológicos deste trabalho.

Nesse sentido, as próximas pesquisas podem desenvolver análises empíricas mais aprofundadas sobre a aplicação concreta dos métodos autocompositivos em diferentes ramos do Judiciário, especialmente na Justiça Federal e nos Juizados Especiais, bem como investiguem os impactos da transformação digital e das plataformas de resolução online de conflitos na efetivação do ODS 16 e na democratização do acesso à justiça.

Referências

ALMEIDA, Tânia. **Mediação e conciliação**: construindo um novo paradigma de justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BRASIL. **Constituição de 1924**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <https://tinyurl.com/2wz8u5r4>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Disponível em: <https://tinyurl.com/456pvrrk>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: <https://tinyurl.com/2hkbzd4h>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 9037**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF, 23 set. 1996. Disponível em: <https://tinyurl.com/dsus4tnx>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/mr2ke4v6>. Acesso em: 16 out. 2025

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARGNIN, Milena de Souza; PADILHA, Rafael dos Santos. Direito ao acesso à justiça: considerações a partir do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16. Saber Humano: **Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti**, [S. l.], v. 13, n. 22, p. 76–83, 2023. DOI: 10.18815/sh.2023v13n22.616. Disponível em: <https://tinyurl.com/5xcf5emk>. Acesso em: 15 out. 2025.

CORRÊA, Ceres Fernanda; GOMES, Eduardo Biacchi. O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável. **Revista de Informação Legislativa**, p. 177, 2011. Disponível em: <https://tinyurl.com/2s8v5htf>. Acesso em: 15 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel Justiça em Números 2024** / Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/9hepfvj>. Acesso em: 30 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 125/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Disponível em: <https://tinyurl.com/mtumb57w>. Acesso em: 15 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel Justiça em Números 2026** / Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/9hepfvj>. Acesso em: 10 maio 2026.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição. São Paulo: RT, 2010.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, 2020. DOI: 10.12957/redp.2021.56701. Disponível em: <https://tinyurl.com/2z8r6rmm>. Acesso em: 16 out. 2025.

MENKEL-MEADOW, Carrie. Mediation, restorative justice, and the multi-door courthouse. Oxford: **Oxford University Press**, 2001.

MOORE, Christopher. **O processo de mediação**: estratégias práticas para a resolução de conflitos. Porto Alegre: Artmed, 1996.

MUNDIM, Luis Gustavo Reis. A cooperação processual no modelo constitucional do processo. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, v. 89, n. 02, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/academica/article/view/25215>. Acesso em: 16 out. 2025.

ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável** (Agenda 2030), 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/17>. Acesso em: 15 out. 2025.

PINHEIRO, João. **Justiça 4.0 e o paradigma multiportas no Brasil**. São Paulo: RT, 2022.

SANDER, Frank. Varieties of dispute processing. In: **Pound Conference**, 1976, St. Paul. Proceedings. St. Paul: American Bar Association, 1976.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e justiça restaurativa**: caminhos da justiça multiportas. Curitiba: Juruá, 2019.

SPESSATTO, Jane Mara; MOTTIN, Katuscio; CESCION, Vanessa. Acesso à justiça diante do direito global e dos objetivos de desenvolvimento sustentável previstos na Agenda 2030. **Revista Foco**, [S. l.], v. 16, n. 4, p. e1608, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n4-055. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc2hxp6n>. Acesso em: 15 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Agenda 2030**, 2026. Disponível em: <https://ambiental.stj.jus.br/agenda-2030/#links>. Acesso em: 10 maio 2026.

TOSCAN, Anissara. Justiça multiportas (4.0): características, elementos e pontos de alavancagem do sistema. **Diké - Revista Jurídica**, v. 24, n. 29, p. 210-236, 29 dez. 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/yr9aau6e>. Acesso em: 10 maio de 2025.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e o processo**: reflexões sobre o processo civil brasileiro. São Paulo: RT, 2011.